

PERSONA(S) JURÍDICA E PSICOLÓGICA: UMA CRÍTICA À LUZ DA NOÇÃO DE SUJEITO E GÊNERO EM JUDITH BUTLER

LEGAL AND PSYCHOLOGICAL PERSON (S): A CRITICISM
BASED ON THE NOTION OF SUBJECT AND GENDER IN JUDITH BUTLER

RESUMO

O direito e a psicologia são campos do conhecimento que estão em constante colaboração no que se refere a objetos complexos cuja conceituação não deveria estar alheia às reflexões interdisciplinares, como o estudo da personalidade. No direito, a personalidade se apresenta no contexto dos direitos vinculados à percepção da capacidade de agir em uma série de situações que articulam a vida cotidiana que visam à igualdade entre os sujeitos. Na psicologia, a personalidade é conceituada diante das diversas abordagens teórico-práticas. Ambos os campos teóricos são exemplos de estruturas de linguagem que interferem na vida de fato de cada ser humano que exercem influência entre si e estão sujeitos à desconstrução e reconstrução conceitual proposto por Butler. Tendo como objetivo analisar se a percepção de não unicidade e da não imanência do sujeito está presente nas teorias da personalidade na psicologia e no direito, comparando as teorias de personalidade psicológica e jurídica. A crítica de Butler reforça a importância da interpretação conforme o respeito à identidade de gênero, já que a linguagem jurídica está fortemente estruturada na especificação de certos direitos e garantias a partir do gênero do sujeito escolhido pela lei.

Palavras-chave: Personalidade. Interdisciplinaridade. Performance.

ABSTRACT

Law and psychology are fields of knowledge that are in constant collaboration with respect to complex objects whose conceptualization should not be unrelated to interdisciplinary reflections, such as the study of personality. In law, the personality presents itself in the context of the rights linked to the perception of the capacity to act in a series of situations that articulate the daily life that aim at the equality between the subjects. In psychology, the personality is conceptualized before the diverse theoretical-practical approaches. Both theoretical fields are examples of language structures that interfere in the de facto life of each human being that exert influence among themselves and are subject to deconstruction and conceptual reconstruction proposed by Butler. Aiming to analyze whether the perception of nonuniqueness and the nonimmanency of the subject is present in personality theories in psychology and law, comparing theories of psychological and legal personality. Butler's critique

Vivianny Galvão

Centro Universitário Tiradentes (UNIT). Email: viviannygalvao@hotmail.com

Gabriela Echeverria

Universitário Tiradentes (UNIT). Email: gabrielabe48@gmail.com

reinforces the importance of interpretation according to respect for gender identity, since legal language is strongly structured in the specification of certain rights and guarantees from the gender of the subject chosen by the law.

Key-words: Personality. Interdisciplinarity. Performance.

Introdução

O direito e a psicologia são campos do conhecimento que estão em constante colaboração, em especial, no que se refere a objetos complexos cuja conceituação não deve, e não deveria estar alheia às reflexões interdisciplinares, como o estudo da personalidade. No direito, a personalidade se apresenta no contexto dos direitos vinculados à personalidade, percepção da capacidade de agir em uma séria de situações que articulam a vida cotidiana, no reconhecimento de pontos de partida que visam à igualdade entre sujeitos. Na psicologia, a personalidade é conceituada diante das diversas abordagens teórico-práticas, e possui definições distintas, bem como a noção de homem no mundo.

Ambos os campos teóricos são exemplos de estruturas de linguagem que interferem na vida de fato de cada ser humano que exercem influência entre si e estão sujeitos à desconstrução e reconstrução conceitual, como proposto por Judith Butler. Tendo como objetivo principal analisar se a percepção de não unicidade e de não imanência do sujeito está presente nas teorias da personalidade na psicologia e no direito, o artigo está estruturado em duas partes. A primeira parte analisa as teorias de personalidade na psicologia, a partir de três vertentes: psicologia analítica, behaviorismo e o existencialismo. A segunda trata da personalidade jurídica e do conceito de sujeito de direito, em nível nacional e internacional.

Personalidade psicológica

A noção de personalidade surgiu cerca de 400 anos A.C., com Hipócrates. Ele considerava que a personalidade de cada pessoa estava relacionada aos tipos de temperamentos melancólico, sanguíneo, colérico ou, baseados nos quatro humores (bílis preta, sangue, bílis amarela e fleugma) do corpo, e nos quatro elementos cósmicos fleugmáticos (terra, ar, fogo e água) propostos por Empédocles, 50 anos antes. A relação que se fazia dos elementos girava em torno da manutenção do equilíbrio, ou seja, se os elementos apresentassem um equilíbrio entre si definiriam uma pessoa sanguínea (alegre, otimista), e o contrário produziria uma pessoa flegmática (calma, impassível) (SCHMALTZ, 2005).

A partir da noção de equilíbrio e desequilíbrio, tem-se a definição de normal e anormal, compreendidos como comportamentos culturalmente esperados e não esperados, respectivamente. Desta forma, o estudo científico da personalidade

humana se desenvolveu a partir do final do século XIX e início do século XX com Gordon Allport nos Estados Unidos da América, e ganhou força e destaque com teoria psicanalítica de Sigmund Freud, na Europa. Desde então, diversas correntes teóricas se debruçaram sobre o estudo da personalidade humana, numa tentativa de defini-la e de compreender como funciona principalmente na busca por entendimento de questões subjetivas da psique. Apesar das diferenças teóricas sobre o que é personalidade, há um consenso sobre a ideia de que toda pessoa possui uma personalidade e cada teoria explica esse desenvolvimento de uma forma (SHULTZ, 2011).

Shultz (2011) compreende personalidade como a presença de aspectos internos e externos, com caráter permanente e que influenciam o comportamento de uma pessoa em diferentes situações. De acordo com o Dicionário Brasileiro de Saúde, a personalidade é forma como se caracteriza a individualidade de uma pessoa, sendo resultado da interação de fatores psicológicos e biológicos, sua maneira habitual de ser no mundo (MURTA, 2009).

As teorias da personalidade, em sua maioria, têm como proposta um caráter globalizante para explicar comportamentos e pensamentos. A busca pela natureza humana orienta as perspectivas teóricas para uma visão de sujeito no mundo. Entende-se a visão de natureza humana como inata, ou seja, já se nasce com características pré-definidas e ao longo da vida sofre influências do meio social e de vivências individuais e coletivas. Alguns norteadores vão servir para diferenciar as teorias da personalidade, são eles: noção de que agimos de determinada maneira por livre-arbítrio ou determinismo; pela natureza humana ou por aspectos de nossa criação; influencia maior do passado ou do presente; singularidade ou universalidade, somos únicos ou temos padrões universais? Diante do exposto, este trabalho discorre sobre três noções de personalidade, para a psicologia analítica – com Jung, psicologia comportamental (behaviorismo) e o existencialismo, corrente filosófica influente na abordagem humanista.

Para Jung (2008), a totalidade da psique e *persona* são distintas. A *persona* é um dos arquétipos constituintes da psique total, presente no inconsciente coletivo. A personalidade se dará de acordo com a ligação entre os complexos, presentes no inconsciente pessoal, e os arquétipos, bem como a interação desses componentes inconscientes e a consciência. Ou seja, a personalidade da pessoa é formada por uma complexa relação entre os elementos conscientes e inconscientes, de forma indissociável. O inconsciente coletivo é formado pelos arquétipos, que são imagens carregadas de informações. Essas imagens são manifestadas em emoções e impulsos, e compartilhadas de forma ancestral por toda a humanidade, ou seja, os mesmos arquétipos estão presentes em todas as pessoas, desde o nascimento, independente da cultura a qual pertence o indivíduo. A forma como esses arquétipos irão se manifestar em cada indivíduo será determinada pelos complexos aos quais estarão ligados.

No inconsciente pessoal, estão os complexos, que são como “marcas” que se formam a partir de momentos de fortes emoções. Esses complexos podem ser

formados em qualquer momento da vida do indivíduo e ligam-se aos arquétipos do inconsciente coletivo. Assim, os complexos são os elementos do inconsciente que se formam a partir das vivências pessoais que se iniciam desde o nascimento. O *animus* e *anima* são os arquétipos do masculino e do feminino. Todos os homens possuem a *anima*, seu lado feminino, e todas as mulheres possuem o *animus*, seu lado masculino, sendo esses expressos de forma inconsciente. A forma como esses arquétipos irão se manifestar no consciente irá depender, assim como os demais arquétipos, das vivências pessoais relacionadas a eles. Tanto o *animus* quanto a *anima* são formados a partir das experiências parentais primárias, ou seja, no relacionamento com os pais e cuidadores. Por questões culturais, em nossa sociedade, o reconhecimento do *animus* é mais valorizado que a *anima*. O desconhecimento do arquétipo não o torna inexistente, apenas faz com que a relação seja mais inconsciente e, assim, mais impulsiva. Dessa forma, a *anima* passa a atuar de forma negativa no sujeito (JUNG, 1976).

A *persona* é a “máscara” social, é a forma como o sujeito irá interagir de acordo com as exigências do ambiente. Ela tem caráter adaptativo, pois permite o sujeito interagir socialmente. Dessa forma, a pessoa possui várias formas de agir, em diferentes ambientes, de acordo com sua necessidade e comodidade. A relação dos aspectos conscientes e inconscientes e a direção com que a energia psíquica é direcionada irá determinar a personalidade, seja ela a personalidade explícita (expressa socialmente) e implícita (autoconhecimento). O equilíbrio de todos os elementos é fundamental para uma psique saudável, levando ao processo de individuação, ou seja, um ser não polarizado.

Para o behaviorismo radical, de Skinner, entende-se que organismo e ambiente estão sempre interagindo, ou seja, não há organismo sem um ambiente e vice versa. O processo de desenvolvimento da personalidade se dá como resultado dessas interações contínuas. De acordo com esta perspectiva, a personalidade pode ser determinada por vários fatores que interagem, incluindo forças genéticas e ambientais (socioculturais). A genética estabelece o plano de fundo do desenvolvimento humano, enquanto o ambiente o ambiente determina o resultado específico¹.

A personalidade então seria um sistema de respostas funcionalmente unificado, ou seja, os comportamentos que uma pessoa adquire ao longo de sua vida, diante de diferentes contextos e situações influem na constituição de sua personalidade. Mesmo que os fundamentos biológicos para explicar um comportamento sejam padronizados e pré-estabelecidos, a noção da psicologia comportamental entende que diferentes histórias de vida influenciam indivíduos diferentemente. Deste modo, rejeitam-se a ideia de que as bases biológicas sejam estáveis e duradouras, o que torna a percepção do comportamento das pessoas de maneira imutável com o tempo e através das diferentes situações. Diferentes ambientes e estímulos constituem pessoas diferentes, com necessidades diferentes. “Pensar em comportamento imutável, para o behaviorismo radical, seria absurdo, visto que o comportamento é um processo, e não uma coisa” (SCHMALTZ, 2005, p. 30).

O existencialismo não surge como uma linha psicológica, mas sim como embasamento teórico-filosófico para a abordagem existencial e suas vertentes na linha humanista da psicologia. Tendo surgido após a Segunda Guerra Mundial, e com expoentes como Heidegger, Sartre, Kierkegaard, Nietzsche e Beauvoir o existencialismo não se propõe a explicar fenômenos da psique humana, mas sim discorrer e compreender sobre a noção de liberdade, responsabilidade e de morte (finitude). No que tange a ideia de personalidade, o existencialismo não acredita na noção de natureza humana, logo, não crê que o passado defina nosso presente ou futuro. O que nos define é o presente, o aqui-e-agora, nosso poder de escolha e de responsabilidade por cada escolha que fazemos. Deste modo, os existencialistas, sobretudo, se propõe a quebra dos padrões normativos impostos pela sociedade e que adoecem as pessoas ao longo de sua existência. Entendem a necessidade de exercitar a habilidade criativa de se inventar e reinventar, ir de encontro com as normativas. Se a natureza humana não existe, pode-se ser e não ser o que quiser, explorando a própria autenticidade (REYNOLDS, 2014).

O sujeito no direito: uma análise crítica a partir de Judith Butler

Antes de seguir com a análise crítica da estrutura jurídica da linguagem, é preciso esclarecer alguns pontos que levam em consideração o público multidisciplinar ao qual se direciona este artigo. Na linguagem técnica-jurídica tanto o sujeito como a pessoa são construções do direito. No direito brasileiro, toda pessoa (física e jurídica) é também sujeito de direito. Entretanto, há alguns sujeitos de direito que não possuem personalidade juridicamente reconhecida. Um exemplo para ilustrar esta afirmação é a situação de nascituros. No direito brasileiro, nascituro possui direitos protegidos antes mesmo de nascer, mas somente possuirá personalidade quando nascer com vida, conforme o artigo 2º do Código Civil¹. Já no direito internacional, esta relação entre sujeito e pessoa é mais simples porque todo aquele considerado sujeito de direito internacional é necessariamente pessoa de direito internacional (p.ex.: Estados, Organizações Internacionais, Cruz Vermelha, Vaticano e seres humanos).

De um modo geral, já que o ser humano possui tanto personalidade no direito internacional como no direito nacional não haveria espaço para maiores críticas. Ocorre que, em uma série de situações, o reconhecimento dos seres humanos como sujeitos de direito pode excluir na teoria e/ou na prática outros seres humanos. As especificidades atreladas à “essência” da construção do sujeito/pessoa no direito decorrem das escolhas de quem cria as estruturas e de quem as interpretam.

Segundo Butler, “[a]s estruturas jurídicas da linguagem e da política constituem o campo contemporâneo do poder [...]” (2017, p. 23). Aderindo à crítica às categorias de identidade naturalizadas pela estrutura jurídica, vale perguntar junto

¹ “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

com a autora qual o sentido de estender a representação a sujeitos cuja construção se dá mediante a exclusão daqueles que não se encaixam na existência normativa não explicitada do sujeito?

Sob a ótica dos direitos humanos, a personalidade é um direito reconhecido na Declaração Universal de 1948 das Nações Unidas². Não é sem razão que ser tido como sujeito pelas regras de uma determinada ordem jurídica compõe a lista dos direitos considerados inafastáveis para qualquer ser humano. As consequências de negar esse reconhecimento atingem a vida prática. Vale lembrar o caso de migrantes indocumentados (GALVÃO, MENEZES, REBOUÇAS, 2016) ou de apátridas que não têm acesso aos espaços mais básicos para o exercício da cidadania porque as estruturas jurídicas de certos países são os reconhecem como sujeitos desses direitos. O caso das meninas *Yean e Bosico v. República Dominicana* julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ilustra bem os problemas práticos de estar excluído do conceito de sujeito. Neste litígio internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegou que o Estado se recusou a emitir os certificados de nascimento das crianças *Yean e Bosico*, nascidas no território da República Dominicana, com base na nacionalidade do seu pai, um migrante haitiano. A Corte reconheceu que o país violou o direito à nacionalidade das crianças e ainda lembrou que a Convenção Americana classificou o direito à nacionalidade como um direito humano irrevogável (artigo 27) e que a nacionalidade tem uma importância política e legal porque permite que o indivíduo adquira e exercite direitos e obrigações inerentes aos membros de determinada comunidade política (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS 2017).

As estruturas jurídicas frequentemente qualificam o sujeito conforme nacionalidade, idade, gênero, etnia etc. Essa qualificação do sujeito retira a generalidade – ser humano considerado em si – e cria especificidades para a pessoa. É neste ponto que a referida crítica de Butler (2017), revela o poder e o conservadorismo das estruturas jurídicas de linguagem. As especificidades das normas jurídicas baseadas em uma identidade de gênero fixa, e biologicamente determinada distanciam a aplicação dessas normas – garantidoras e protetivas – daqueles que ficam fora do conceito de sujeito ali estabelecido. Será que a Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – só pode ser aplicada a mulheres, deixando de lado as mulheres trans ou casais homoafetivos, por exemplo,^{3?}

Quando o legislador opta por qualificar o sujeito de direito com base no gênero⁴, revela-se o quão exclusivo se torna o acesso aos direitos naquele país. Os direitos humanos, como normas de direito internacional, criaram mecanismos para

² Artigo 6º Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

³ A Convenção de Belém do Pará fundamentou a denúncia realizada por Maria da Penha contra o Brasil, no sistema interamericano de direitos humanos.

⁴ Basta lembrar que dentre os elementos constitutivos do casamento na Constituição Federal, está que o casal deve ser formado por um homem e uma mulher (art. 226).

fiscalizar, coibir, punir e reparar essas exclusões sistemáticas criadas pelos direitos nacionais. Neste sentido, em 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório intitulado “Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas” (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2017).

A CIDH entende a complexidade e a diversidade existente em relação com as orientações sexuais, identidades de gênero e os corpos. Neste relatório, a Comissão Interamericana examina a situação de violência motivada pelo preconceito baseado na percepção de que a orientação sexual e/ou a identidade ou expressão de gênero das pessoas LGBT desafiam normas e funções de gênero tradicionais, ou, no caso das pessoas intersexo, porque seus corpos diferem do padrão corporal feminino ou masculino. Como esta violência está vinculada à percepção que outras pessoas têm sobre as orientações, identidades, expressões e corpos, a violência ocorre independentemente da identificação da pessoa vítima de violência como lésbica, bissexual, trans ou intersexo. (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2017, p. 30).

A interpretação de termos legais vagos, com alto grau de indeterminação, deve ser regida pelos preceitos dos direitos humanos. Ressaltando que corremos o risco de cairmos na crítica de Butler e sermos excludentes quando assentamos a interpretação dos direitos humanos na ideia de gênero biologicamente determinada.

Considerações Finais

Dentre os caminhos práticos possíveis para inserir os conceitos de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero dentre os pontos que devem ser considerados pelo/a legislador/a e pelos/as aplicadores da lei, estão às reparações por dano moral. O dano moral surge quando um direito da personalidade é violado. Ele é incomensurável, por isso, falamos em compensações. Tanto o dano moral, quanto os direitos da personalidade “voltam-se a tutelar objetos exclusivamente interiores à personalidade” (LÔBO, 2001, p. 82). A natureza desses direitos é objeto de grandes debates. A doutrina espanhola, por exemplo, vê na liberdade o núcleo dos *derechos personales*, em razão de sua referência imediata à realização da personalidade humana. Classifica-os em duas categorias: direitos que afirmam a integridade moral da pessoa – expressão concreta de sua dignidade – e direitos que perseguem a proteção de sua integridade física (LUÑO, 2004, p. 174-178).

Para além das classificações, é certo que os direitos da personalidade compõem a categoria dos direitos fundamentais que diferem dos demais direitos por serem

extrapatrimoniais e inerentes à pessoa⁵. São, portanto, absolutos, ou seja, interpostos contra todos em razão da simples condição de ter personalidade⁶. Trata-se da pessoa individualmente considerada.

Diante da impossibilidade de o direito prever e evitar os riscos que possam culminar na violação dos direitos da personalidade, e conseqüentemente, em danos morais, a posição que defende a tipicidade aberta dos direitos da personalidade é a mais acertada. Os tipos previstos nos textos constitucional e infraconstitucionais não constituem *numerus clausus*. Para tanto, basta que haja o reconhecimento social e a adequação dos “tipos” não previstos nos textos com a dignidade humana – vista como cláusula geral⁷.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 garantiu em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação”. Observa-se que a Constituição Federal (1988) resguarda o direito à indenização por danos morais àqueles que sofrerem violações dos direitos inerentes à sua personalidade.

A crítica de Butler reforça a importância da interpretação conforme o respeito à identidade de gênero, já que a linguagem jurídica está fortemente estruturada na especificação de certos direitos e garantias a partir do gênero do sujeito escolhido pela lei.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 13 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 23.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Organização da Nações Unidas, 1948. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

5 “[...] aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres”. (PEREIRA, 2005. v. 1. p. 213).

6 São também intransmissíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, inexpropriáveis, imprescritíveis e vitalícios. cf. LÔBO, 2001, p. 82-84.

7 Cláusulas gerais são uma modalidade legislativa utilizada pelo juiz para o preenchimento das lacunas. (LÔBO, 2001, p. 84-86).

GALVÃO, Vivianny; MENEZES, Robiane Karoline; REBOUCAS, Gabriela Maia. **O acesso à justiça como direito humano comum: o caso dos indocumentados.** In: Gabriela Maia Rebouças (UNIT); José Geraldo de Sousa Junior (UNB) Ernani Rodrigues de Carvalho Neto (UFPE) (org.). *Experiências compartilhadas de acesso à justiça: reflexões teóricas e práticas.* Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2016, p. 185-200.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (I/A COURT H.R). **Case of the Girls Yean and Bosico v. Dominican Republic.** p. 58. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_%20ing.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Documentos oficiais. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

JUNG, Carl. **O homem e seus símbolos.** Trad. Maria Lúcia Pinho. 2ed especial. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, 2008.

JUNG, Carl. **Tipos psicológicos.** 3ed. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 1976.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista trimestral de Direito Civil.** Rio de Janeiro: 2001, n. ° 6. p. 79-97.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales.** 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004. p. 174-178.

MURTA, Genilda. Dicionário Brasileiro De Saúde. **Personalidade.** 3ed. São Caetano do Sul, SP: 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil. 20.ed. São Paulo: Forense, 2005.

REYNOLDS, Jack. **Existencialismo.** Trad. Caesar Souza. 2ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SCHMALTZ, Elaine. **Personalidade no Behaviorismo Radical.** Monografia do Curso de Psicologia da Faculdade de Ciências da Saúde – FCS. Curso de Psicologia. Brasília, DF: 2005. Disponível em: < <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3046/2/20059408.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

SCHUTZ, Duane. **Teorias da personalidade**. Trad. All Tasks. 2ed. São Paulo, SP: Cengage Learnig, 2011.